



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.003236/95-79
Recurso nº. : 117.565
Matéria : IRPJ - Ex. 1991
Recorrente : COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES.
Recorrida : DRJ EM BELÉM - PA
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 103-19.794

TRD – TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – JUROS - No âmbito deste Conselho de Contribuintes, a exigência dos juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD é cabível a partir do mês de agosto de 1991, consoante se vê da ementa do Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17/10/94.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.003236/95-79

Acórdão nº. : 103-19.794

Recurso nº. : 117.565

Recorrente : COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

RELATÓRIO

COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Julgamento em Belém – PA (fls. 60/61), que julgou procedente em parte a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls.04/09.

2. A exigência fiscal, relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, decorre de equívocos cometidos pela contribuinte na determinação de benefícios fiscais de isenção ou redução na área da SUDAM, tendo sido infringidos os arts. 450, 454, § 2º, 456 e 457 do RIR/80.

3. Cientificada da exigência fiscal em 9/06/95, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 40/49, protocolada em 10/07/95, questionando tão-somente a cobrança de juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD

4. A decisão prolatada pela autoridade de primeira instância está assim ementada:

“ IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – Incidência da TRD como juros de mora – Inaplicável no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991”

5. Tendo tomado ciência da decisão em 11.05.98, conforme assinatura aposta às fls. 62, a recorrente interpôs recurso voluntário, protocolado em 10.06.98, no qual reproduz os argumentos apresentados em sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.003236/95-79

Acórdão nº. : 103-19.794

6. Às fls. 91/94 consta cópia de decisão proferida pelo Sr. Juiz Federal da Vara descentralizada de Santarém, - concessão de liminar requerida nos autos do Mandado de Segurança - determinando o encaminhamento do Recurso Voluntário a este Colegiado, sem qualquer depósito prévio do valor da exigência fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.003236/95-79

Acórdão nº : 103-19.794

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

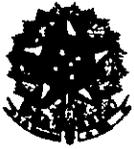
O recurso deve ser conhecido em virtude de concessão de liminar em Mandado de Segurança, afastando o depósito de 30% da exigência fiscal, previsto na Medida Provisória nº 1.621/97 e reedições posteriores.

Do relato efetuado verifica-se que a matéria litigiosa está circunscrita tão-somente à cobrança de juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD.

No julgamento de primeira instância foi afastada a cobrança desses encargos, relativamente ao período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, tendo por fundamento o disposto na Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997.

No recurso, a contribuinte reproduziu os mesmos argumentos contidos em sua peça impugnatória, contestando a cobrança de tais encargos.

No âmbito deste Conselho de Contribuintes, a exigência dos juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD só é cabível a partir do mês de agosto de 1991, consoante se vê da ementa do Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17/10/94, citado inclusive pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.003236/95-79

Acórdão nº : 103-19.794

Em assim sendo, estando a matéria litigiosa circunscrita à exigência de tais juros a partir do mês de agosto de 1991, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998



EDSON VIANNA DE BRITO